



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.895 - SP (2015/0240704-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS AKIRA PASCOTO NISHIKAWA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO HONORATO FUCIOLO
PACIENTE : WASHINGTON DE CARVALHO TOMAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. DETRAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ.

3. É pacífica neste Tribunal Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.

In casu, ainda que observada a detração, as instâncias ordinárias destacaram a maior reprovabilidade na conduta dos réus para justificar o regime prisional mais gravoso, pois eles abordaram as vítimas quando estas chegavam em casa, "sem temor de haver represálias e, porque não, com manifesta ousadia, pois não mascararam suas identidades, sendo facilmente reconhecidos".

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para limitar o recrudesimento da pena dos pacientes, na terceira fase da dosimetria, à fração de 1/3 (um terço), redimensionando suas reprimendas, que se tornam definitivas em 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.895 - SP (2015/0240704-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS AKIRA PASCOTO NISHIKAWA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO HONORATO FUCIOLO
PACIENTE : WASHINGTON DE CARVALHO TOMAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RODRIGO HONORATO FUCIOLO e WASHINGTON DE CARVALHO TOMAZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação n. 0009190-48.2014.8.26.0405.

Infere-se dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas).

Em apelação da defesa, o Tribunal *a quo* manteve a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos, em acórdão juntado às fls. 75/80.

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta que a exasperação da pena em 3/8 (três oitavos), na terceira fase da dosimetria, careceu de fundamentação idônea. Aduz que a existência de duas causas especiais de aumento da pena não autoriza o recrudescimento da reprimenda acima do mínimo legal de 1/3, devendo ser concretamente justificada a majoração. Invoca a Súmula n. 443 do STJ.

Alega, ainda, que o regime inicial fechado foi fixado somente em razão da gravidade abstrata do delito. Ressalta que a primariedade dos agentes e as circunstâncias judiciais favoráveis autorizam a imposição de regime prisional semiaberto. Nesse sentido, destaca as Súmulas n. 440, do STJ; 718 e 719, do STF e a disposição contida no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, o redimensionamento da pena, reduzindo-se a fração de aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3 (um terço) e a fixação do regime inicial semiaberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal opinou pela denegação da ordem:

Habeas Corpus. Roubo majorado. Aumento da pena, em 3/8 suficientemente fundamentado nas circunstâncias do caso concreto, que justificam a aplicação do percentual superior ao mínimo previsto em lei. Emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Pela denegação do pedido (fls. 137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.895 - SP (2015/0240704-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, como no caso dos autos.

Questiona-se, no presente *writ*, a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria e a imposição do regime inicial fechado.

No que interessa, o Juízo sentenciante elaborou o decreto condenatório nestes termos:

[...]

Doso as penas.

1ª fase

Sopesados os critérios estabelecidos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, a primariedade de Rodrigo e a primariedade técnica de Washington, os bons antecedentes dos réus, o resultado e consequências do delito, normais se comparados com casos semelhantes, os graus de culpa, pertinentes ao tipo legal, fixo a pena-base em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

2ª fase

"As atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 - STJ) (...)" (RSTJ 161/494). Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Posição esta que, majoritariamente, prevalece no Estado de São Paulo: cf. RT 795/623, 755/615, 735/588, apenas para ilustrar. Logo, a menoridade de Rodrigo não influi na pena.

Inexistem outras atenuantes ou agravantes.

3ª fase

Não existem causas de diminuição.

Além disso, "presente apenas uma qualificadora o acréscimo será de 1/3; duas implicam em aumento de 3/8; três qualificadoras elevarão a pena em 5/12; quatro - 11/24 e nos casos em que concorrerem cinco qualificadoras, deve ser empregado o percentual máximo de 'A' (Apelação Criminal nº 1.112.299-3 - Osasco, TACrim - Rei. Juiz Wilson Barreira - Acórdão de 21.9.98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.O.E. de 30.1.1999, p. 48).

Dessa forma, a pena é aumentada de 3/8, atentando-se a necessidade de equilibrarem-se os antecedentes dos acusados, com o planejamento mais eficaz, além da repressão e prevenção criminal, sem perder de vista o intuito ressocializante da pena, chegando-se a cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e treze (131 dias-multa para cada acusado.

Não há outras de aumento.

Penas finais

As penas acima são definitivas, pois mais nada as alteram.

Regimes de pena

O regime inicial das penas privativa da liberdade será o fechado.

[...]

O réu praticou crime grave, não só abstratamente, todavia, concretamente, roubo, com causas de aumento de pena, emprego de arma de fogo e concurso de agentes - duas pessoas, pelo menos [...] Esse delito assola a Capital paulista e intranqüiliza a todos, em casa ou em via pública, a pé ou de carro, em residência ou em apartamento, acaso sozinhos ou acompanhados, munidos de arma de fogo ou não.

[...]

Pode o juiz determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado, tendo em vista a periculosidade do agente na prática do crime, uma vez que a concessão de regime mais brando é mera faculdade conferida ao julgador, conforme interpretação do art. 33. § 2º, b, do CP (STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Rei. Min. Anselmo Santiago, in Revista dos Tribunais 759:584).

[...]

Tendo isso presente, deve o juiz sujeitar o agente ao mais severo regime prisional.

Os réus mostraram, pois, suas periculosidades, mormente quando o crime foi feito contra vítimas em suas casas, casal, que estava cuidando de afazeres domésticos, sem temor de haver represálias e, porque não, com manifesta ousadia, pois não mascararam suas identidades, sendo facilmente reconhecidos. Eles devem ficar, pois, segregados, para refletirem sobre suas condutas e arrependem-se dela, além disso, para nutrir a vontade de viver com outros sem provocar lesões patrimoniais ou pessoais (fls. 18/22).

Ao examinar a apelação, o Tribunal de origem assim se manifestou, no tocante aos temas objetos dessa impetração:

[...]

Por fim, a r. sentença contém a correta análise dos fatos e a condenação dos apelantes era mesmo de rigor.

As penas aplicadas não merecem reparos. Sopesadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, o Magistrado "a quo" corretamente fixou as penas básicas nos mínimos legais. Na fase intermediária, reconhecida a atenuante da menoridade relativa do apelante Rodrigo, porém não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Ao final, **bem reconhecidas as duas causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma e concurso de agentes, e as reprimendas foram majoradas em 3/8 (três oitavos), consoante entendimento adotado por esta Colenda Câmara.***

O regime fixado para o cumprimento da pena dos acusados foi o inicialmente fechado, devendo prevalecer, pois se trata de infração repugnante que desassossega a sociedade e causa traumas profundos (fls. 79/80).

Verifica-se que as instâncias ordinárias, na terceira fase da dosimetria da pena cominada aos pacientes, limitaram-se a assinalar que, constatadas duas causas de aumento - emprego de arma (inciso I) e concurso de agentes (inciso II) -, cabível a majoração no patamar de 3/8, fração superior ao mínimo legal previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal, que é de 1/3 (um terço).

Contudo, esta Corte consagrou o entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Assim, ausentes elementos concretos a autorizar a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo, de 1/3 (um terço), conforme precedentes deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 440/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...].

V - No presente caso, verifica-se que a pena foi exasperada em 3/8 (três oitavos) considerando apenas a quantidade de majorantes. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo o qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, com fundamento nas Súmulas n. 443 e 440/STJ, reduzir a pena da paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e fixar o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena (HC 343.248/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/4/2016).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

6. As instâncias ordinárias, não obstante hajam particularizado o fato de o delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não apontaram nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva do relator.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto (HC 228.310/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/3/2016).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO PARA 1/3. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Consoante a Súmula n. 443 deste Superior Tribunal de Justiça, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 ocorreu em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto (HC 338.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DUAS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8 SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. É possível o aumento da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 quando há a presença de duas causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

2. Há constrangimento ilegal quando a reprimenda é majorada apenas em razão da quantidade de majorantes, sem qualquer fundamentação concreta (Enunciado 443 da Súmula deste Sodalício).

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa (HC 341.340/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

Desse modo, impõe-se, no caso vertente, a redução da fração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena na terceira fase da dosimetria para o mínimo legal - 1/3.

Quanto à pretensa alteração do regime inicial de cumprimento da pena, é pacífica neste Tribunal Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.

In casu, ainda que observada a detração (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), as instâncias ordinárias destacaram a maior reprovabilidade na conduta dos pacientes para justificar o regime prisional mais gravoso, pois eles abordaram as vítimas quando estas chegavam em casa, "sem temor de haver represálias e, porque não, com manifesta ousadia, pois não mascaram suas identidades, sendo facilmente reconhecidos" (fls. 22).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO ALICERÇOU-SE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Segundo o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

3. Contudo, **no caso, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, uma vez que o regime fechado foi fixado com base na gravidade concreta do delito - o acusado praticou o delito mediante simulação de arma de fogo e no interior de transporte público, o que demonstra maior ousadia e periculosidade.**

- Habeas corpus não conhecido (HC 336.538/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2015).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAJORANTES. ACRÉSCIMO FUNDADO EM CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Súmula 443 do STJ.

3. Levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente a quantidade e o modus operandi dos delitos, praticados com emprego de arma e concurso de pessoas, o que demonstra maior ousadia e periculosidade dos pacientes, deve ser mantida a fixação do regime mais rigoroso.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para modificar o percentual de aumento de pena em relação ao concurso de agentes e ao emprego de arma para 1/3, cabendo ao Juízo da Execução o redimensionamento da reprimenda, mantido o regime prisional (HC 301.978/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 22/04/2015).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem de ofício, para limitar o recrudescimento das penas dos pacientes, na terceira fase da dosimetria, à fração de 1/3 (um terço), redimensionando suas reprimendas, que se tornam definitivas em 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0240704-4

HC 336.895 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009190482014 00091904820148260405 20150000479798 7302014 9190482014
91904820148260405

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUCAS AKIRA PASCOTO NISHIKAWA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO HONORATO FUCIOLO
PACIENTE	: WASHINGTON DE CARVALHO TOMAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.